

José Cloves Alves Bispo, Município de Caetanos/Tanhaçu, Bahia, irrigação, Rio Estadual.

C.A Resende e Cia. Ltda., Município de Pratinha/Minas Gerais, Rio Estadual.

Promede Agrimensura e Engenharia Ltda., Município de Santa Rita do Araguaia/Goiás, geração de energia, em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Município de Piraju/São Paulo, geração de energia elétrica, em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

Indústria de Papel Amazonas, entre os Municípios de Porto Amazonas e Lapa/Paraná, geração de energia elétrica, em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

Companhia Agrícola Sonora Estância S.A., Município de Sonora/Mato Grosso do Sul, geração de energia elétrica, em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

CPFL Geração de Energia S.A., Município de Nuporanga/São Paulo, obras hidráulicas (CPH de Dourados), em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

Ederson Vieira Douat, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação, desistência.

Amadeu Tsuno, Região Administrativa de Samambaia/Distrito Federal, irrigação, desistência.

Dagmar Maria de Oliveira Kruger e Outro, Município de Cabeceiras do Goiás/Goiás, irrigação, desistência.

Elizabeth Costa, Município de Itapebi/Bahia, desassoreamento na Fazenda Limoeiro, dispensa de outorga.

International Paper do Brasil Ltda., Município de Mogi Guaçu/São Paulo, obras hidráulicas (travessia de tubulação), dispensa de outorga.

Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Município de Barra Mansa/Rio de Janeiro, obras hidráulicas (travessia), dispensa de outorga.

Usina Santa Cruz S.A., Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, irrigação, documentação incompleta.

Maria Elza Lago Meira, Município de Maracás/Bahia, irrigação, documentação incompleta.

Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Município de Itutinga/Minas Gerais, irrigação, documentação incompleta.

Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Município de Ubatã/Bahia, geração de energia elétrica, em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Município de Varjota/Bahia, em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Município de Jequié/Bahia, em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

CPFL Geração de Energia S.A., Municípios de São Joaquim da Barra e Guarã/São Paulo, geração de energia elétrica (PCH de Anhangüera), em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

CPFL Geração de Energia S.A., Municípios de São Joaquim da Barra e Guarã/São Paulo, geração de energia elétrica (PCH de Retiro), em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

CPFL Geração de Energia S.A., Municípios de São Joaquim da Barra e Guarã/São Paulo, geração de energia elétrica (PCH de Palmeiras), em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

Itapebi Geração de Energia S.A., Município de Itapebi/Bahia, geração de energia elétrica, em atendimento ao art. 7º, da Lei no 9.984 de 2000 e art. 23 do Decreto no 3.692, de 2000.

Roque Cagliariari, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação, desistência.

Artur Ricardo Nolte, Municípios de Cerro Azul, Doutor Ulysses, Adrianópolis, no Estado do Paraná e Itapirapuã, no Estado de São Paulo, mineração, dispensa de outorga.

Márcia Maria Caldas Giorgi, Município de Paulínia/São Paulo, irrigação, desistência.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 143ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de novembro de 2004, com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, aos doravante denominados outorgados, na forma dos extratos abaixo, que entram em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Estas outorgas poderão ser suspensas nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Resolução nº 571 - Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda, no Rio Jaguari, no Município de Limeira/São Paulo, indústria.

Resolução nº 572 - Sady de Barros, no Córrego Palmital, no Município de Mucuri/Bahia, irrigação

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a Instrução Normativa 25, de 7 de novembro de 2002, que institui o selo de homologação do PROCONVE/PROMOT, para atendimento, pelos fabricantes e importadores de veículos automotores;

Considerando a necessidade de contínua atualização do PROCONVE/PROMOT, bem como a complementação de seus procedimentos administrativos de execução; e,

Considerando as proposições contidas no Processo nº 02001005913/1999-13, aprovadas pela Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIQ, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 25, de 7 de novembro de 2002, as seguintes alíneas:

"Art. 2º
d) uso do selo deve respeitar sempre suas especificações técnicas, tais como: padrão de cores das letras e dos fundos, tamanhos e tipos de fontes, e ser aplicado sobre o fundo do anúncio sem transparências ou contornos;

e) o selo deve ser sempre usado em outdoors, banners, pedestais, faixas, estandes, páginas da Internet e gigantografias com imagem, promovendo um produto homologado e sempre respeitando a proporcionalidade ao tamanho mínimo regulamentado em relação à folha tamanho A4;

f) ficam isentos do uso do selo:
1. os materiais publicitários caracterizados como brindes, a seguir discriminados: camiseta, boné, caneta, calendário, mini-poster, sacolas, isqueiro, miniaturas de modelos, chaveiros e similares;

2. jornais internos, publicações institucionais, textos jornalísticos corporativos e vídeos corporativos;
3. anúncios de varejo, vídeo ou impresso, produzidos por concessionários quando se tratar de promoções temporárias de venda ou institucionais.

g) fica vetado o uso do selo:
1. por equipes esportivas e seus derivados patrocinados por detentor de LCVM, LCM ou CAGN;

2. em material publicitário de produtos usados ou reconicionados;

3. em material publicitário institucional;

h) o selo deve permanecer no mínimo três segundos visíveis em filmes televisivos;

i) o selo deve ser usado na última página:
1) em publicidade com diversas páginas em seqüência de um único produto;

2) em publicidade com toda uma linha de produtos.

j) em páginas da Internet, o selo deve ser usado na página de especificação técnica do produto;
1) em filmes e anúncios de varejo produzidos por concessionários o uso do selo é facultativo, podendo ser usado somente quando informadas as características técnicas de um produto homologado novo."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as prescrições das novas etapas do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, mediante a Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, em especial, nos arts. 3º, 5º e 7º, que introduzem limite de emissão para o poluente hidrocarbonetos não metano (NMHC);

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a medição do poluente hidrocarbonetos não metano (NMHC), nas várias etapas de controle de emissão de veículos automotores rodoviários leves referidos na Resolução CONAMA nº 315/02, para homologação de modelos novos, relatório de valores de emissões da produção, determinação de fatores de deterioração de emissões e revalidações de LCVM; e,

Considerando o período de tempo necessário para estabelecer no País a infraestrutura mínima para medição deste poluente, em termos de aquisição de analisadores específicos e completo domínio dos procedimentos de coleta e medição do mesmo;

Considerando as proposições contidas no Processo nº 02001005913/1999-13, aprovadas pela Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIQ, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores rodoviários leves e novos poderão, até 31.12.2005, apresentar relatórios de ensaios de emissão já existentes para a comprovação de conformidade com os limites vigentes e a obtenção da LCVM.

Parágrafo único. Será dispensada apresentação de resultados de emissão de NMHC, quando os resultados de emissão de hidrocarbonetos totais (THC) nos ensaios de emissão existentes forem inferiores ao limite de NMHC vigentes nos arts. 3º, 5º e 7º da Resolução CONAMA nº 315/02.

Art. 2º Os veículos automotores rodoviários leves, devidamente homologados conforme as Resoluções CONAMA nºs 18/86 e 15/95 poderão ter suas LCVM revalidadas para o próximo ano civil, obedecendo ao cronograma de fases definido no art. 12 da Resolução CONAMA nº 315/02, desde que já apresentem uma emissão de hidrocarbonetos totais inferior ao limite para NMHC estabelecido nos arts 3º, 5º e 7º da Resolução CONAMA nº 315/02 e que a emissão dos demais poluentes regulamentados atendam aos respectivos limites de emissão vigentes.

Art. 3º O cronograma de entrega dos relatórios de valores de emissão da produção, conforme a Resolução CONAMA nº 299/02, para os veículos automotores rodoviários leves, abrangendo este poluente, passa a ser a partir do relatório referente ao 1º semestre de 2007.

Art. 4º Para as famílias de agrupamento de motores com vendas acima de 15.000 unidades/ano, é permitido utilizar os fatores de deterioração obtidos anteriormente para o poluente hidrocarbonetos totais como os representativos para o fator de deterioração da emissão do NMHC.

Art. 5º Para famílias de agrupamento de motores com vendas até 15.000 unidades/ano, será considerado para o NMHC, o mesmo fator de deterioração associado aos poluentes hidrocarbonetos total e igual a 20%, constante na Resolução CONAMA nº 315/02, art. 33, o qual remete à Resolução CONAMA nº 14 / 95, art. 4º.

Art. 6º Na determinação da emissão de NMHC de veículos automotores rodoviários leves, quando movidos a álcool hidratado, é permitido deduzir a parcela de emissão de álcool não queimado, medido conforme Resolução CONAMA nº 9/94, ou outro método analítico de eficiência similar, aprovado pelo IBAMA e/ou seu agente técnico conveniado.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

GERÊNCIA EXECUTIVA EM CURITIBA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 25, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80 do Regimento Interno do IBAMA/PR, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002 e no uso das atribuições previstas na Portaria 1045, de 04 de julho de 2001, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, Lei nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, combinado com o Decreto nº 3.494, de 06 de fevereiro de 2001, e o disposto no Decreto Estadual nº 6.103, de 22 de novembro de 1989; e,

Considerando a ocorrência do acidente que resultou na explosão do navio Vicuña, de bandeira Chilena, no porto de Paranaguá;

Considerando que, em decorrência do sinistro, houve vazamento de grande quantidade de produtos químicos, tais como metanol e óleo;

Considerando que, já foi constatada a existência de mancha deste óleo nas Baías de Paranaguá, Antonina e de Guaraqueçaba.

Considerando que, o vazamento causou contaminação aos organismos marinhos desta região, tornando-os impróprios para o consumo humano e podendo comprometer a saúde da população que os consomir;

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.006720/2004-36, resolve:

Art. 1º Proibir qualquer atividade de pesca, coleta e consumo de organismos aquáticos, uso de água ou práticas desportivas que impliquem banho ou contato com a água, nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba, por um período de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2004.

Parágrafo único - Durante o período estabelecido neste artigo, serão realizadas ações de monitoramento das condições ambientais e da situação dos recursos pesqueiros e, constatada a necessidade, o período de proibição poderá ser prorrogado.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a partir do dia 16 de novembro de 2004.

MARINO ELIGIO GONÇALVES

Gerente Executivo do IBAMA/PR

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Diretor-Presidente do IAP